



ORIGINAL

Editores

Lucas Catib De Laurentiis e Fernanda Carolina de Araújo Ifanger

Conflito de interesses

O autor declara não haver conflito de interesses

Recebido

19 set. 2024

Aprovado

17 out. 2024

REVISTA DE DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

O Caso dos Mergulhadores Miskitos (Lemoth Morris e outros) v. Honduras: um marco na interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre “Empresas e Direitos Humanos”?

The Case of the Miskitos Divers (Lemoth Morris et al.) v. Honduras: a milestone in the Inter-American Court of Human Rights' interpretation of “Business and Human Rights”?

Nelson Martins da Silva Neto¹ 

¹ Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito. São Paulo, SP, Brasil. E-mail: <nelsonmartins-silvaneto@outlook.com>.

Como citar este artigo: Silva Neto, N. M. O Caso dos Mergulhadores Miskitos (Lemoth Morris e outros) v. Honduras: um marco na interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre “Empresas e Direitos Humanos”?. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, v. 5, e2414726, 2024. <https://doi.org/10.24220/2675-9160v5a2024e14726>

Resumo

O presente artigo busca analisar quais as repercussões da sentença Caso dos Mergulhadores Miskitos (Lemoth Morris e outros) v. Honduras na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no que tange à temática Empresas e Direitos Humanos e a aplicação dos Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, por meio da análise de casos posteriores àquela sentença. A partir dos julgados que também fizeram referência a essa matéria, verificamos que a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos não apresentou evolução significativa no tema, mas que sua contínua apreciação tem o condão de estimular avanços nos Estados-Parte da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direito internacional. Direitos humanos. Empresas e direitos humanos. Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Abstract

This article aims to analyze the repercussions of the judgment in the Case of the Miskito Divers (Lemoth Morris and others) vs. Honduras on the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights, concerning the theme of Business and Human Rights and the application of the United Nations Guiding Principles on Business and Human Rights, through the analysis of cases subsequent to that judgment. From the rulings that also addressed this issue, we found that the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights did not show significant evolution on the subject, but that the continuous consideration of the issue has the potential to stimulate progress in the States Parties to the American Convention on Human Rights.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights. International Law. Human rights. Business and human rights. Inter-American Human Rights System.



Introdução

A atuação de empresas muitas vezes pode se dar em detrimento dos direitos humanos, como em prejuízo de direitos trabalhistas, do direito à saúde, do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado etc. Nesse sentido, as pessoas que têm seus direitos violados buscam a reparação por meio do Judiciário ou de métodos extrajudiciais de solução de conflitos que, por vezes, podem não ser devidamente efetivos. Tendo isso em vista, essas vítimas podem, ainda, recorrer aos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos, como forma de resguardar seus direitos, mesmo que seja pela exclusiva condenação do Estado e não diretamente da empresa responsável, uma vez que os Estados são os responsáveis pela garantia dos direitos humanos. Todavia, os debates sobre a responsabilização de empresas pela violação dos direitos humanos no âmbito internacional vêm crescendo nos últimos anos, de forma que os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos não ficam alheios às provocações advindas dessa discussão.

Assim, o presente artigo objetiva identificar os efeitos e a repercussão do Caso dos Mergulhadores Miskitos (Lemoth Morris e outros) v. Honduras (Caso dos Mergulhadores Miskitos) na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH ou Tribunal Interamericano) no que tange ao tema Empresas e Direitos Humanos e à aplicação dos Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (Princípios Orientadores).

Os Princípios Orientadores se estabelecem como um instrumento internacional de soft law (não vinculante), que objetiva integrar padrões de proteção dos direitos humanos para orientar o desempenho da atividade empresarial. Os Princípios Orientadores se organizam em três pilares: (i) o dever do Estado de proteger as pessoas de violações de direitos humanos provocadas por terceiros, incluindo as empresas, mediante a implementação de políticas públicas e regulamentações, bem como na garantia de adequado julgamento de eventuais abusos; (ii) a responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos, por meio da execução de processos de auditoria para prevenir lesões aos direitos humanos e, também, no tratamento de violações ocasionalmente causadas; e (iii) na garantia de amplo acesso das vítimas às medidas de reparação efetiva, seja por meio de processos judiciais ou extrajudiciais (Ruggie, 2014).

Apesar da Corte IDH já ter apreciado alguns casos sob a perspectiva da disciplina Empresas e Direitos Humanos e indicado os referidos Princípios Orientadores, seja na própria Sentença ou pontualmente em votos apartados proferidos pelos seus juízes, identificamos que o Caso dos Mergulhadores Miskitos foi a primeira vez que o Tribunal efetivamente se aprofundou no tema na Sentença, ou seja, que realizou uma análise mais aprofundada sobre os Princípios Orientadores e sua relação e aplicação harmônica com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Convenção Americana). O mencionado Caso contou, ainda, com importante voto convergente sobre o tema, proferido pelo juiz Patricio Pazmiño Freire.

A temática e a aplicação dos Princípios Orientadores foram apontadas em alguns casos anteriores apreciados pela Corte IDH, como: Caso Povos Kaliña e Lokono v. Suriname (Caso Povos Kaliña e Lokono), Caso Spoltore v. Argentina (Caso Spoltore) e Caso Empleados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares v. Brasil (Caso Empleados da Fábrica de Fogos). Adiante, comentaremos brevemente cada um desses casos como forma de justificar a metodologia deste artigo.

No Caso Povos Kaliña e Lokono, a Corte IDH fez uma singela indicação aos Princípios Orientadores ao apreciar os alegados impactos sociais e ambientais negativos na área de reserva natural, habitada por indígenas, decorrente da atuação de uma empresa privada. Na ocasião, a Corte IDH dispõe que, conforme fixado nos referidos Princípios Orientadores, as empresas devem atuar de modo a não vulnerar os direitos humanos, bem como atuar para remediar as eventuais violações ocorrida. Assim, o Tribunal Interamericano determinou que os Estados devem atuar para efetivar essa proteção (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2015).

Já no Caso Spoltore, a temática Empresas e Direitos Humanos e os Princípios Orientadores são invocados somente no voto convergente do juiz Patricio Razmiño Freire ao dispor que, na hipótese de pessoas buscarem a garantia de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais em face de empresas privadas, o Estado deve garantir o devido processamento dessas demandas com a observância das garantias processuais. Então, o referido juiz apontou que os Princípios Orientadores já constituem um instrumento de interpretação da Corte IDH, reforçou que as empresas devem respeitar os direitos humanos e que os Estados devem agir para proteger esses direitos quando violados por terceiros, incluindo as empresas, em sua jurisdição (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020a).

Por fim, no Caso Empregados da Fábrica de Fogos, os Princípios Orientadores são usados como norte na apreciação das acusações de exploração de trabalho infantil na Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus (Bahia, Brasil), uma propriedade privada. Nesse sentido, o Tribunal Interamericano analisa os fatos para verificar se alguma responsabilidade poderia ser atribuída ao Estado brasileiro. Assim, a Corte IDH examina a legislação brasileira, especialmente a trabalhista, à luz dos princípios nº 3 e 17 a 21 dos Princípios Orientadores (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020b). Contudo, a temática Empresas e Direitos Humanos somente é efetivamente aprofundada no voto fundamentado do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020c) em que verificamos um indicativo de trabalho do Tribunal Interamericano para maior análise sobre a matéria, que seria posteriormente consubstanciada na Sentença do Caso dos Mergulhadores Miskitos, proferida no ano seguinte.

Desse modo, considerando os objetivos e as limitações deste artigo, passaremos a análise do Caso dos Mergulhadores Miskitos no que tange à temática Empresas e Direitos Humanos e à aplicação dos Princípios Orientadores. Posteriormente, realizaremos o exame sobre a repercussão dessa sentença nos casos posteriores em que a Corte IDH realizou a apreciação dos fatos narrados sob os referidos temas e Princípios Orientadores: Caso Vera Rojas e outros v. Chile (“Caso Vera Rojas”); Caso Olivera Fuentes v. Peru (“Caso Olivera Fuentes”); Caso Rodríguez Pacheco e outras v. Venezuela (“Caso Rodríguez Pacheco”); e Caso Habitantes de La Oroya v. Peru (“Caso Habitantes de La Oroya”).

Esses Casos foram escolhidos em atenção aos seguintes parâmetros: (i) Sentenças proferidas após o Caso dos Mergulhadores Miskitos (31 de agosto de 2021) até 30 de maio de 2024; (ii) Sentenças que fazem uma análise dos fatos sob a perspectiva do tema “Empresas e Direitos Humanos”; e (iii) Sentenças que fazem referência expressa aos Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos.

Após o exame dos referidos julgados, passaremos a verificação dos resultados para entendermos se essas Sentenças possuem a capacidade de produzir algum impacto no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) para impulsionar o desenvolvimento da proteção no âmbito dos Direitos Humanos e Empresas.

Análise dos casos

a) Caso dos mergulhadores Miskitos (Lemoth Morris e outros) v. Honduras: o julgado paradigma

No Caso dos Mergulhadores Miskitos (Lemoth Morris e outros) v. Honduras, a Corte IDH proferiu Sentença homologatória de Acordo de Solução Amistosa celebrado entre as partes em 25 de março de 2021. A demanda se refere à violação dos direitos humanos de 42 (quarenta e duas) pessoas do povo indígena miskito, que habitam (ou habitavam) o departamento de *Gracias a Dios*, em Honduras.

As atividades de subsistência do povo miskito se concentram no trabalho agrícola, na pesca artesanal e na ocupação assalariada de jovens com a pesca de mergulho de lagosta e camarão, tradicionalmente praticada sem equipamento. Essa atividade é feita às margens das leis trabalhistas, por jovens que estão sujeitos a acidentes de trabalho, intoxicações e à incapacidade para o trabalho. A Corte IDH analisou que, conforme dados de 2003, dos 9.000 (nove mil) mergulhadores, 98% (noventa e oito por cento) eram miskitos e 97% (noventa e sete por cento) apresentavam algum tipo de síndrome relacionada à atividade de pesca de mergulho, sendo que cerca de 4.200 (quatro mil e duzentos) mergulhadores apresentavam alguma incapacidade (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021a).

Na referida Sentença, a Corte cuidou de demonstrar que os principais problemas enfrentados pelos mergulhadores se relacionam às empresas pesqueiras que não respeitam as normas mínimas necessárias para o trabalho de pesca por mergulho, não formalizam contratos de trabalho com os mergulhadores e não oferecem o equipamento adequado para a realização da atividade, deixando-os, assim, sem condições adequadas de segurança. Na oportunidade, o Tribunal Interamericano verificou que as empresas privadas fornecem drogas para que os mergulhadores resistam por mais tempo ao encargo, sendo que o valor dessas drogas é descontado do salário do trabalhador. Os mergulhadores que ficam incapazes para o trabalho acabam recorrendo a mendicância (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021a).

Ainda, a Corte IDH verificou que os mergulhadores trabalhavam por até 17 (dezessete) dias consecutivos, sem descanso e, também, que o capitão da embarcação constantemente obrigava os mergulhadores a cumprirem mais horas de trabalho e a mergulharem cada vez mais fundo. A empresa, ainda, descontava do salário dos mergulhadores valores referentes a aquisição de roupas, alimentos e bebidas alcoólicas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021a).

Diante desses fatos, foi verificado que, mesmo havendo violações por omissão pelo Estado de Honduras, as empresas privadas agem ativamente para violar os direitos dos mergulhadores miskitos. É, então, nesse sentido que a Corte IDH, ao fundamentar a Sentença, desenvolve mecanismos argumentativos para responsabilizar os Estados a desenvolverem mecanismos no âmbito da disciplina “Empresas e Direitos Humanos” de forma a evitar e punir esses abusos. Para tanto, o Tribunal Interamericano encontra subsídios na própria Convenção Americana e nos Princípios Orientadores. Então, passemos para análise dos referidos fundamentos da Corte IDH.

A Corte IDH analisa a questão como uma consideração preliminar para a apreciação das violações de direitos humanos e intitula este ponto como “[a] responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021a, p. 15). A Corte IDH constrói sua fundamentação partindo do Art. 1.1 da Convenção Americana, isto é, da obrigação assumida pelos Estados-Parte em respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção, interpretando essa obrigação como restrição do poder estatal para a proteção dos direitos

humanos (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021a). Ato contínuo, a Corte IDH aponta que a segunda obrigação dos Estados é garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção Americana a todos sujeitos a sua jurisdição, neste sentido, os Estados devem efetivar um aparato legislativo e governamental para assegurar esses direitos e, conseqüentemente, devem agir para prevenir, investigar e sancionar violações dos direitos reconhecidos na Convenção Americana (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021a).

O Tribunal Interamericano, então, recorda que sua jurisprudência já fixou que a obrigação de garantia de proteção dos direitos humanos não incumbe apenas aos agentes públicos, mas também repercute na esfera privada ao prevenir que terceiros violem os direitos humanos²; ao mesmo tempo, a Corte IDH admite que o Estado não deve ser automaticamente responsabilizado por qualquer violação de direitos humanos cometida por particulares em sua jurisdição, devendo ser analisado o grau de responsabilidade estatal (por ação ou omissão) no caso concreto (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021a).

Dando continuidade, o Tribunal Interamericano aponta que, nos termos do art. 2 da Convenção Americana, os Estados devem adequar sua legislação interna às disposições da referida Convenção para garantir os direitos ali reconhecidos. Na interpretação da Corte IDH, isso significa que os Estados devem revogar leis e práticas que impliquem na violação dos direitos humanos, bem como devem desenvolver leis e práticas para efetivar as garantias e direitos reconhecidos na Convenção Americana. Em vista disso, a Corte IDH remete à doutrina do controle de convencionalidade, indicando que a aplicação e interpretação do direito nacional deve ser consistente com as obrigações internacionais do Estado em matéria de direitos humanos (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021a). Neste ponto, esclarecemos que, conforme ensinado por André de Carvalho Ramos, o controle de convencionalidade diz respeito ao exame da congruência dos atos estatais com as normas internacionais, invalidando/revogando normas incongruentes e realizando uma interpretação das normas nacionais conforme as normas internacionais (Ramos, 2019).

A Corte IDH recorda, contudo, que não tem competência para apreciar e julgar a responsabilidade de particulares, mas apenas a dos Estados. Assim, reitera que já se pronunciou sobre o dever de os Estados regularem, supervisionarem e fiscalizarem a prática de atividades perigosas por parte de empresas privadas, que implicam em riscos significativos para a vida e integridade das pessoas submetidas a sua jurisdição – em referência ao Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021a). Nessa perspectiva, a Corte IDH passa a analisar os Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos.

O Tribunal Interamericano resume os três pilares em que se baseiam os Princípios Orientadores: (i) o dever dos Estados de proteger os direitos humanos; (ii) a responsabilidade das empresas de respeitarem os direitos humanos; e (iii) o acesso aos mecanismos de reparação (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021a). Considerando o disposto nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana e o fixado pelos Princípios Orientadores, a Corte IDH destaca que, com atenção ao dever dos Estados de proteger os direitos humanos³:

[...] los Estados tienen el deber de prevenir las violaciones a derechos humanos producidas por empresas privadas, por lo que deben adoptar medidas legislativas

² Neste ponto, a Corte IDH faz referência aos Casos do “Massacre de Mapiripán” v. Colômbia e ao Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares v. Brasil.

³ Neste ponto, entendemos relevante transcrever os excertos da Sentença que serão utilizados de paradigma para a análise dos outros Casos aduzidos neste artigo.

y de otro carácter para prevenir dichas violaciones, e investigar, castigar y reparar tales violaciones cuando ocurran. Los Estados, de esta forma, se encuentran obligados a reglamentar que las empresas adopten acciones dirigidas a respetar los derechos humanos reconocidos en los distintos instrumentos del Sistema Interamericano de Protección de Derechos Humanos –incluidas la Convención Americana y el Protocolo de San Salvador especialmente en relación con las actividades riesgosas. En virtud de esta regulación, las empresas deben evitar que sus actividades provoquen o contribuyan a provocar violaciones a derechos humanos, y adoptar medidas dirigidas a subsanar dichas violaciones. El Tribunal considera que la responsabilidad de las empresas es aplicable con independencia del tamaño o sector, sin embargo, sus responsabilidades pueden diferenciarse en la legislación en virtud de la actividad y el riesgo que conlleven para los derechos humanos (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021a, p. 17).

Já com relação a responsabilidade das empresas de respeitarem os direitos humanos, o Tribunal Interamericano considerou que:

os Estados deben impulsar que las empresas incorporen prácticas de buen gobierno corporativo con enfoque stakeholder (interesado o parte interesada), que supongan acciones dirigidas a orientar la actividad empresarial hacia el cumplimiento de las normas y los derechos humanos, incluyendo y promoviendo la participación y compromiso de todos los interesados vinculados, y la reparación de las personas afectadas (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021a, p. 18).

Ainda, com atenção ao dever de garantia ao acesso aos mecanismos de reparação, a Corte IDH, interpretando esse dever com o disposto no Art. 25.1 da Convenção Americana, fixou que:

[...] os Estados deben garantizar la existencia de mecanismos judiciales o extrajudiciales que resulten eficaces para remediar las violaciones a los derechos humanos. En este sentido, los Estados tienen la obligación de eliminar las barreras legales y administrativas existentes que limiten el acceso a la justicia, y adopten aquellas destinadas a lograr su efectividad. El Tribunal destaca la necesidad de que los Estados aborden aquellas barreras culturales, sociales, físicas o financieras que impiden acceder a los mecanismos judiciales o extrajudiciales a personas que pertenecen a grupos en situación de vulnerabilidad (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021a, p. 19).

Diante disso, a Corte IDH adiciona que:

la regulación de la actividad empresarial no requiere que las empresas garanticen resultados, sino que debe dirigirse a que éstas realicen evaluaciones continuas respecto a los riesgos a los derechos humanos, y respondan mediante medidas eficaces y proporcionales de mitigación de los riesgos causados por sus actividades, en consideración a sus recursos y posibilidades, así como con mecanismos de rendición de cuentas respecto de aquellos daños que hayan sido producidos. Se trata de una obligación que debe ser adoptada por las empresas y regulada por el Estado (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021a, p. 20).

E, por fim, conclui que:

[...] os Estados deben adoptar medidas dirigidas a garantizar que las empresas transnacionales respondan por las violaciones a derechos humanos cometidas en su territorio, o cuando son beneficiadas por la actividad de empresas nacionales que participen en su cadena de productividad (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021a, p. 20).

Em atenção à fundamentação desenvolvida, o Tribunal Interamericano determinou que o Estado de Honduras deve adotar medidas para garantir a adequada regulação, fiscalização e supervisão das atividades promovidas pelas empresas pesqueiras industriais no território miskito (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021a).

Ainda sobre este Caso, importante apontarmos o voto convergente do juiz Patricio Pazmiño Freire, em que foi indicado o desenvolvimento da Corte IDH sobre o tema, bem como externada a preocupação do magistrado com o possível aumento das violações de direitos humanos praticadas por empresas – em decorrência do desenvolvimento de novas tecnologias – e, por isso, a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas sobre “Empresas e Direitos Humanos” pelos Estados em conjunto com as empresas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021b).

Definidos esses parâmetros para o reconhecimento da responsabilidade dos Estados, em matéria de “Empresas e Direitos Humanos”, com base na Convenção Americana e nos Princípios Orientadores, seguiremos para a análise dos casos em que os fatos e violações alegadas repercutiram nos atos praticados por empresas privadas, de forma a verificar como a Corte IDH analisou as alegadas violações de direitos humanos, posteriores a esse entendimento.

b) Caso Vera Rojas e outros v. Chile: empresas e direitos humanos sob a perspectiva do direito à saúde e das crianças

O Caso Veras Rojas e outros v. Chile versa, em síntese, sobre o litígio entre Martina Veras Rojas (“Martina”) e uma empresa de seguros de saúde privados. Cerca de um ano depois de seu nascimento, Martina foi diagnosticada com Síndrome de Leigh, uma doença progressiva que causa diversas sequelas neurológicas e musculares. Assim, em 2007, seu pai contratou, com a empresa *Isapres MasVida* (“Isapre”), um plano de saúde com cobertura para doenças catastróficas de forma que Martina pudesse usufruir de um regime de hospitalização domiciliar, comumente conhecido como *home care* (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021c).

Contudo, em 13 de outubro de 2010, a Isapre comunicou à família Veras Rojas o fim da cobertura do serviço de *home care*, em virtude da Circular IF/No 7 da Superintendência de Saúde. O pai de Martina, assim, recorreu às instâncias administrativas e judiciais competentes para tentar reverter a decisão da empresa de descontinuar o serviço de *home care*, todavia, a Corte Suprema de Justiça proferiu decisão final sobre o litígio, na qual entendeu haver razão os argumentos da empresa, que, no entendimento da mencionada Corte, poderia negar o serviço conforme disposto nas normas que regulam a matéria.

Tendo isso em vista, Martina apresentou uma solicitação de medida cautelar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Após a resposta do Estado à referida solicitação, a mãe de Martina protocolou uma denúncia na Superintendência de Saúde. Assim, em 2012, a Isapre foi condenada a reestabelecer o serviço de *home care* e ao pagamento pelos gastos da família no período em que o *home care* foi suspenso. Apesar do reestabelecimento do serviço, a Corte identificou que, considerando as disposições normativas sobre o tema adotadas pelo Chile, os direitos de Martina poderiam ser violados novamente.

Neste Caso, no que tange ao reconhecimento da responsabilidade dos Estados de zelarem pela proteção e garantia dos direitos humanos frente à atividade empresarial, a Corte realiza um exercício de fundamentação muito semelhante ao realizado no Caso dos Mergulhadores Miskitos que, inclusive, serve de referência para este Caso.

Assim, a Corte IDH dispõe, novamente, sobre os Arts. 1.1 e 2 da Convenção Americana em conjunto com os Princípios Orientadores, para reconhecer a responsabilidade dos Estados de legislarem e produzirem práticas para garantir que as empresas respeitem os direitos humanos, bem como que não contribuam para a violação desses direitos (Corte Internacional de Direitos Humanos, 2021c). Dada as circunstâncias específicas do Caso, a Corte IDH avança para interpretar esses padrões de proteção em conjunto com a garantia do direito à saúde.

Nesse sentido, em análise ao caso concreto, o Tribunal Interamericano verifica que o Estado chileno delegou a função de garantia do direito à saúde para instituições privadas, incluindo a Isapre. Então:

el Estado está obligado a regular y fiscalizar sus acciones, pues sus actividades pueden implicar graves riesgos al acceso a la salud de las personas, e incluso comprometer la responsabilidad internacional del Estado por el incumplimiento del deber de respetar los derechos. Esto es así porque, en situaciones como la presente, la institución privada, aunque realice una función de aseguramiento, actúa en la esfera de un servicio de naturaleza pública, ejerciendo atribuciones inherentes al poder público, como lo es la atención a la salud (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021c, p. 34).

Do entendimento da Corte IDH, surge uma medida de não repetição:

[...] conforme al artículo 19 de la Convención Americana, el Estado se encuentra obligado a adoptar medidas especiales de protección que protejan el interés superior del niño y la niña, atendiendo a su situación especial de vulnerabilidad. En ese sentido, este Tribunal ha establecido que los niños y las niñas tienen derechos especiales al que corresponden deberes especiales de la familia, la sociedad y el Estado. De esta forma, debido a que los niños y las niñas pueden verse afectados en su desarrollo por decisiones de aseguradoras privadas que determinen aspectos relacionado con su atención a la salud, este Tribunal considera pertinente ordenar que el Estado adopte, en un plazo razonable, las medidas legislativas o de otro carácter necesarias para que la Defensoría de la Niñez tenga conocimiento y participe, de ser necesario, en todos los procesos ante la Superintendencia de Salud, o en los procesos judiciales, en los que se pudieran ver afectados los derechos de niños o niñas por actuaciones de las aseguradoras privadas (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021c, p. 61).

Portanto, verificamos que neste Caso, os Princípios Orientadores foram utilizados como reforço interpretativo para que a Corte IDH reconhecesse a responsabilidade do Estado em reger e supervisionar a atuação de empresas e instituições privadas do ramo da saúde. Em relação em Caso dos Mergulhadores Miskitos, entendemos que houve um avanço, ao passo que o Tribunal Interamericano realizou um esforço interpretativo para relacionar os Princípios Orientadores com os direitos à saúde e das crianças.

c) Caso Olivera Fuentes v. Peru: O reconhecimento e respeito aos direitos LGBTIQ+ pelas empresas

O Caso Olivera Fuentes v. Peru diz sobre atos discriminatórios praticados contra o Sr. Olivera Fuentes (“Sr. Olivera”) e seu namorado por funcionários da empresa Supermercados Peruanos S.A., em 2004. Conforme narrado pela vítima, o Sr. Olivera e seu namorado demonstravam afeto no café do Supermercado Santa Isabel de San Miguel, quando foram surpreendidos por funcionários do supermercado que pediram que eles cessassem os atos ou seriam expulsos do estabelecimento.

Diante disso, o Sr. Olivera entendeu estar sofrendo discriminação, uma vez que os casais heterossexuais que estavam no estabelecimento podiam demonstrar afeto. Ainda, ao recorrer às instituições nacionais para responsabilizar o supermercado pelos atos discriminatórios, enfrentou uma posição igualmente discriminatória por essas autoridades e não teve seus pleitos reconhecidos (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023a).

Assim, considerando o marco de competência da Corte IDH, a análise jurídica dos fatos foi realizada com o enfoque de determinar se houve responsabilidade internacional do Estado diante das respostas administrativas e judiciais dadas ao Sr. Olivera Fuentes. Contudo, o Tribunal Interamericano assinala que os atos discriminatórios se iniciaram por conduta de funcionários

de uma empresa privada e entendeu, por isso, relevante apreciar este Caso sob a perspectiva da disciplina “Empresas e Direitos Humanos”, com ênfase nos padrões de igualdade e não discriminação por orientação sexual e identidade e expressão de gênero.

Conforme já feito nas Sentenças dos Casos dos Mergulhadores Miskitos e Vera Rojas, a Corte IDH apontou que as obrigações da Convenção Americana abrangem, para além da relação entre agentes estatais e os jurisdicionados, o dever de prevenir, na esfera privada, que terceiros lesem bens jurídicos protegidos pela Convenção (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023a). Contudo, reitera que não é qualquer violação de direitos humanos que pode ser atribuída ao Estado, cabendo a análise do caso concreto.

Ato contínuo, a Corte IDH aprofunda seus argumentos apontando que os Estados não podem agir para desenvolver práticas que direta ou indiretamente criem situações discriminatórias, pelo contrário, devem agir para revertê-las. Então, o Tribunal Interamericano faz referência expressa ao Caso dos Mergulhadores Miskitos para referenciar aos Princípios Orientadores demonstrando, aqui, que em matérias de “Empresas e Direitos Humanos”, os referidos princípios se tornaram efetivamente um dos instrumentos interpretativos utilizados pela Corte IDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023a).

Em relação ao Caso dos Mergulhadores Miskitos e do Caso Vera Rojas, verificamos que a Corte IDH sintetiza mais apertadamente o disposto nos Princípios Orientadores e relaciona os padrões ali estabelecidos com os Arts. 1.1 e 2 da Convenção Americana, como feito naqueles Casos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023a). Considerando as particularidades deste Caso, o Tribunal Interamericano faz referência, também, aos Princípios de Yogyakarta⁴, com ênfase no 2.f que estabelece o dever do Estado de agir para fomentar medidas e programas de educação e capacitação para a eliminação de atitudes discriminatórias (Princípios, 2007).

Tendo isso em vista, a Corte IDH, em atenção ao realizado nos Casos supracitados, reconhece a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos, mas, de forma pioneira, enfatiza a necessidade das empresas de incluir no rol desses direitos humanos os direitos das pessoas LGBTQI+:

[...] considera, por tanto, que es responsabilidad de todas las empresas respetar los derechos humanos, incluidos los derechos de las personas LGBTQI+, en sus operaciones y relaciones comerciales. Para estos efectos es importante mencionar los principios de conducta para las empresas en la lucha contra la discriminación de las personas LGBTQI+ impulsada por la Oficina de la Alta Comisionada de Naciones Unidas para los Derechos Humanos desde el año 2017. Dichas orientaciones resaltan la responsabilidad permanente de las empresas de respetar los derechos humanos de estas personas, la responsabilidad de eliminar la discriminación, proveer apoyo a su personal LGBTQI+ en el lugar de trabajo, poner atención en los impactos y afectaciones que sus relaciones comerciales o sus productos o servicios generan en las personas LGBTQI+, así como contribuir a eliminar tales abusos desde su rol dentro de la comunidad actuando de manera pública en apoyo a estas personas. De esta manera, las empresas deben asegurarse de que no discriminan a los proveedores y distribuidores LGBTQI+ ni a los clientes LGBTQI+ a la hora de que estos accedan a sus productos y servicios. Ello implica no solo evitar la discriminación, sino hacer frente a problemas de violencia, acoso, intimidación, malos tratos, incitación a la violencia y otros abusos contra las personas LGBTQI+ en que las empresas puedan estar implicadas por medio de sus productos, servicios o relaciones comerciales. Las empresas deben asegurarse, asimismo, de que los clientes LGBTQI+ “pueden acceder a sus productos y servicios” Casos (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023a, p. 35).

⁴ Os Princípios de Yogyakarta, publicados em 2006 e complementados em 2017, constituem um instrumento de *soft law* em matéria de Direitos Humanos que objetiva orientar a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos considerando os marcadores sociais de orientação sexual e identidade de gênero.

Dessa responsabilidade reconhecida e considerando os limites jurisdicionais da Corte IDH, o Tribunal fixa a responsabilidade do Estado, alinhada ao primeiro pilar de proteção dos Princípios Orientadores, em proteger os direitos das pessoas LGBTIQ+:

[...] los Estados se encuentran obligados a desarrollar políticas adecuadas, así como actividades de reglamentación, monitoreo y fiscalización con el fin de que las empresas adopten acciones dirigidas a eliminar todo tipo de prácticas y actitudes discriminatorias contra la comunidad LGBTIQ+, para lo cual las empresas deberán (i) formular políticas para atender su responsabilidad de respetar los derechos humanos e incluir en ellas expresamente los derechos de las personas LGBTIQ+; (ii) ejercer debida diligencia para detectar, prevenir y mitigar toda repercusión negativa, potencial o real, que hayan causado o a la que hayan contribuido en el disfrute por parte de las personas LGBTIQ+ de sus derechos humanos, o que esté directamente relacionada con sus operaciones, productos, servicios y relaciones comerciales, así como para rendir cuentas sobre cómo les hacen frente, y (iii) tratar de resolver toda repercusión negativa en los derechos humanos que hayan causado o a la que hayan contribuido poniendo en práctica mecanismos de reparación por sí solas o cooperando con otros procesos legítimos, lo que incluye establecer mecanismos eficaces de reclamación a nivel operacional para las personas o comunidades afectadas y participar en ellos (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023a, p. 34).

Ao final, como forma de efetivar sua tese, a Corte IDH determina a condenação do Estado peruano para que desenvolva mecanismos para garantir que as empresas respeitem os direitos das pessoas LGBTIQ+:

[...] la Corte considera que las medidas adoptadas por el Estado en materia de Derechos Humanos y empresas implican un avance progresivo en la incorporación de la debida diligencia de las empresas respecto a la garantía y respeto de los derechos de los consumidores. No obstante lo anterior, el Tribunal considera necesario adoptar medidas específicas en materia de igualdad y no discriminación de las personas LGBTIQ+ en el ámbito de las relaciones entre consumidor y empresa privada. Para ello, el Estado deberá diseñar e implementar, en el plazo de dos años a partir de la notificación de la presente Sentencia, una política pública con el objetivo de monitorear y fiscalizar que las empresas cumplan con la legislación nacional, así como con los estándares interamericanos sobre igualdad y no discriminación de las personas LGBTIQ+. Como parte de esta política pública, el Estado debe requerir a las empresas capacitar a sus trabajadores, trabajadoras y colaboradores (incluyendo el personal de seguridad) en el respeto a los consumidores LGBTIQ+. El Estado deberá presentar a la Corte un informe anual durante cinco años a partir de la implementación de la política pública, en el que indique las acciones que se han realizado para tal fin. [...]

El Estado diseñará e implementará una política pública con el objetivo monitorear y fiscalizar que las empresas y sus trabajadores, trabajadoras y colaboradores cumplan con la legislación nacional, así como con los estándares interamericanos sobre igualdad y no discriminación de las personas LGBTIQ+, en los términos del párrafo 156 de esta Sentencia (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023a, p. 58).

Assim, entendemos que o Caso dos Mergulhadores Miskitos continua sendo usado como Caso referência na disciplina Empresas e Direitos Humanos e especialmente na aplicação dos Princípios Orientadores e, ainda, que o esforço argumentativo da Corte IDH naquele Caso é aprofundado nos Casos seguintes conforme a temática de violações de direitos humanos aduzidas.

d) Caso Rodríguez Pacheco e outras v. Venezuela: a proteção do direito à saúde e do direito das mulheres em face das empresas privadas

O Caso Rodríguez Pacheco se refere às violações de direitos humanos sofridas pela Sra. Rodríguez Pacheco em decorrências de erros médicos e não proteção de suas garantias processuais.

Os fatos se iniciam em 1998, quando a Sra. Rodríguez Pacheco, grávida de 39 (trinta e nove) semanas, realizou um exame pré-natal na clínica particular *La Concepción, Centro Materno C.A* (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023b).

Na ocasião, o médico responsável verificou que a gravidez era de alto risco e sugeriu a realização de um procedimento de cesárea no dia seguinte. Devido a complicações no procedimento, a Sra. Rodríguez Pacheco precisou passar por novas intervenções cirúrgicas em que, conforme narrado, verificou-se a ocorrência de 3 (três) erros médicos.

Em decorrência disso, a Sra. Rodríguez Pacheco sofreu diversas sequelas que ocasionaram a sua incapacidade parcial para o trabalho, conforme laudo expedido pelo *Instituto Venezolano de los Seguros Sociales* (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023b). Diante disso, a Sra. Rodríguez Pacheco buscou responsabilizar os médicos pelos procedimentos cirúrgicos, protocolando uma denúncia contra eles em 1999, sendo, então, instaurado um processo criminal contra os denunciados (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023b). Contudo, verificou-se que o processo penal foi viciado e demasiadamente demoroso, acarretando, ao fim, o reconhecimento da prescrição extraordinária em favor dos acusados e o consequente arquivamento do processo no ano de 2012 (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023b).

Considerando que as violações dos direitos da Sra. Rodríguez Pacheco ocorreram no âmbito de uma clínica médica privada, a Corte IDH analisou os fatos sob a perspectiva da disciplina “Empresas e Derechos Humanos”. Assim, o Tribunal Interamericano relaciona o direito à saúde com a obrigação do Estado de regular, fiscalizar e supervisionar a prestação de serviços de saúde por entes privados.

Nesse sentido, a Corte IDH aponta que, em razão do dever de garantia (Art. 1.1 da Convenção), a proteção do direito à integridade pessoal pressupõe a regulação dos serviços de saúde e de mecanismos para dar cumprimento à essa regulação (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023b) – em referência, entre outros, ao Caso Veras Rojas. Na sequência, o Tribunal reitera que a obrigação de garantia assumida pelos Estados se projeta para além dos agentes públicos e das pessoas submetidas à sua jurisdição, abrangendo também o dever de prevenir que, no âmbito privado, terceiros lesem os bens jurídicos protegidos pela Convenção.

Assim, a Corte fixa que:

[...] a los efectos de dar cumplimiento a la obligación de garantizar el derecho a la integridad personal y en el marco de la salud, los Estados deben establecer un marco normativo adecuado que regule la prestación de servicios de salud, estableciendo estándares de calidad para las instituciones públicas y privadas, que permita prevenir cualquier amenaza de vulneración a la integridad personal en dichas prestaciones. Asimismo, el Estado debe prever mecanismos de supervisión y fiscalización estatal de las instituciones de salud, así como procedimientos de tutela administrativa y judicial para el damnificado, cuya efectividad dependerá, en definitiva, de la puesta en práctica que la administración competente realice al respecto (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023b, p. 41).

Ato contínuo, a Corte faz remissão aos Princípios Orientadores – em referência ao Caso Mergulhadores Miskitos e ao Caso Olivera Fuente (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023b) –, indicando, de forma ainda mais concisa, ainda que verificada nos Casos anteriores, os três pilares nos quais os Princípios Orientadores se sustentam. Então, a Corte IDH – ainda referenciando o Caso Mergulhadores Miskitos e o Caso Olivera Fuentes – fixa a responsabilidade das empresas em não violar e respeitar os direitos humanos:

[...] la Corte también ha dejado sentado que son las empresas las primeras encargadas de tener un comportamiento responsable en las actividades que realicen, pues su participación activa resulta fundamental para el respeto y la vigencia de los derechos humanos [...].

En razón de ello, y en el marco de las obligaciones de garantía y del deber de adoptar disposiciones de derecho interno que se derivan de los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana, la Corte recuerda que los Estados tienen el deber de prevenir las violaciones a derechos humanos producidas por empresas privadas, por lo que deben adoptar medidas legislativas y de otro carácter para prevenir que dichas violaciones, e investigar, castigar y reparar tales violaciones cuando ocurran (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023b, p. 41).

Neste Caso, contudo, não verificamos nenhuma condenação do Estado venezuelano de empregar medidas relacionadas diretamente aos fundamentos desenvolvidos sobre a temática “Empresas e Direitos Humanos”. Mas a preocupação de aprofundamento da Corte IDH sobre a temática “Empresas e Direitos Humanos”, bem como a influência do Caso Mergulhadores Miskitos, continuam presentes.

e) Caso Habitantes de la Oroya v. Peru: o direito ao meio ambiente e à saúde e atuação das empresas privadas

O Caso Habitantes de La Oroya diz sobre a violação dos direitos humanos, especialmente do direito ao meio ambiente sadio e à saúde, dos moradores do distrito de *La Oroya*. Conforme os fatos narrados: em 1922, foi inaugurado o Complexo Metalúrgico de *La Oroya* para a fundição e refinamento de metais com altas concentrações de substâncias prejudiciais à saúde. Em 1974, o referido Complexo foi estatizado e, posteriormente, em 1997, privatizado (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023c).

A Corte IDH verificou, por meio dos fatos aduzidos, que a cidade de *La Oroya* é considerada uma das mais poluídas no mundo, bem como que seus habitantes sofrem por doenças decorrentes da alta concentração de metais pesados no ar (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023c). Ainda, a Corte IDH indagou se, apesar do mencionado Complexo ser uma empresa privada, poderia ser imputada alguma responsabilidade do Estado do Peru na garantia da proteção dos direitos ao meio ambiente saudável e à saúde?

Então, o Tribunal Interamericano realiza a análise dos fatos sob a perspectiva da temática Empresas e Direitos Humanos usando os mesmos fundamentos aduzidos no Caso dos Mergulhadores Miskitos. Assim, a Corte IDH expôs, igualmente de forma resumida, os principais objetivos dos três pilares dos Princípios Orientadores e os relacionou com os Arts. 1.1, 2 e 25 da Convenção Americana (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023c).

Diante disso, a Corte IDH condenou o Peru a garantir que: o Complexo Metalúrgico de *La Oroya* opere conforme os padrões ambientais internacionais e a legislação nacional, realize as medidas de compensação ambiental e atenda ao disposto nos Princípios Orientadores e nos Princípios Marco sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023c).

Neste Caso não identificamos inovação na matéria por parte do Tribunal Interamericano, mas a manutenção dos fundamentos utilizados no Caso dos Mergulhadores Miskitos, a não ser pela condenação, relacionada aos direitos ambientais. Considerando que esses são os julgados que este artigo se propôs a examinar, passemos para a verificação dos eventuais impactos deles no SIDH.

Avaliação dos resultados e de seu impacto no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Diante da análise dos Casos, verificamos que o Tribunal Interamericano estabeleceu um importante marco na proteção dos direitos humanos quando violados por sujeitos privados, como as empresas. Apesar de sua abrangência jurisdicional limitada aos Estados que se submetem à Corte IDH, percebemos um esforço argumentativo do Tribunal Interamericano em impulsionar os Estados a agirem para prevenir, regular, fiscalizar e punir empresas que pratiquem ou contribuam com a violação de direitos humanos.

Especialmente no Caso dos Mergulhadores Miskitos, verificamos que a lógica-argumentativa da Corte IDH, ao tratar sobre a temática “Empresas e Direitos Humanos”, se baseia na verificação da omissão estatal em garantir que terceiros não lesem os direitos humanos e que havendo violação, o Estado se certifique de provisionar meios de investigação e responsabilização. Nesse sentido, entendemos que o Tribunal Interamericano harmonizou devidamente o disposto nos Princípios Orientadores com o fixado nos Art. 1.1, 2 e 25.1 da Convenção Americana.

Contudo, desde o Caso dos Mergulhadores Miskitos não identificamos mudanças substanciais no entendimento e nos fundamentos da Corte IDH sobre a temática “Empresas e Direitos Humanos” e na aplicação dos Princípios Orientadores, o que depreendemos é a adaptação dos argumentos usados naquele Caso conforme os tipos de direitos em que se alegam a violação nas demandas posteriormente analisadas.

Ainda, apesar do objetivo principal das Sentenças proferidas pela Corte IDH ser o seu cumprimento, entendemos que elas desempenham um papel adicional. Conforme já aduzido por Engstrom (2017), os impactos dessas Sentenças podem ser verificados, para além de seu cumprimento, como por exemplo, na mobilização da sociedade civil e de seu uso como fundamento interpretativo pelos órgãos judiciais internos. Assim, entendemos que, ainda que haja limitação na jurisdição do Tribunal Interamericano em apreciar e julgar atos de empresas privadas que violem direitos humanos e também a inexistência de um tratado internacional que efetivamente obrigue as empresas privadas a respeitarem os direitos humanos e não contribuam com a violação, ao analisar os fatos sob a perspectiva da disciplina “Empresas e Direitos Humanos” e aplicar os Princípios Orientadores, a Corte IDH estimula o debate e incentiva os Estados da região a desenvolverem práticas sobre o tema ao mostrar que está atenta a este tipo de violação.

Nessa toada, importante destacarmos o papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, por meio da Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA), publicou, em 2020, o “Relatório Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos” objetivando promover padrões de proteção e absorver os Princípios Orientadores ao arcabouço de proteção do SIDH (Almeida de Moraes; Almeida Britto, 2021). O referido Relatório aborda diversas áreas dos direitos humanos em relação à temática “Empresas e Direitos Humanos”, tendo como meta impulsionar o desenvolvimento da agenda dos Estados sobre o tema (Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, 2019).

Por conseguinte, ao determinar que o Estado implemente regulação da atividade empresarial conforme os direitos humanos e desenvolva instrumentos para efetivar essa regulação, no sentido de fiscalizar a operação empresarial e investigar e punir eventuais violações aos direitos humanos – como verificamos nos Casos analisados –, a Corte IDH se posiciona a favor da responsabilização de entes privados por violações de direitos humanos. Isso contribuiu para que os Estados efetivamente desenvolvam mecanismos para efetivar uma política de Empresas e Direitos Humanos, uma vez que o próprio SIDH demanda esse posicionamento por parte dos agentes públicos.

No caso brasileiro, isso fica evidente pelos avanços dos debates sobre o Projeto de Lei nº 572/2022 (Brasil, 2022) que visa estabelecer uma Política Nacional sobre Direitos Humanos e Empresas no país, ou seja, se propõe a determinar os padrões de aplicação das normas nacionais e internacionais sobre o tema e promover políticas públicas neste âmbito.

Conclusão

Verificamos, assim, que o Caso dos Mergulhadores Miskitos foi um marco no desenvolvimento da disciplina “Empresas e Direitos Humanos” no SIDH, e especialmente na Corte IDH, uma vez que realizou uma análise mais aprofundada sobre o tema em relação às disposições da Convenção Americana, bem como examinou os Princípios Orientadores aos fatos alegados e o erigiu como instrumento interpretativo pela Corte IDH. Avaliamos, ainda, que nos Casos Vera Rojas, Olivera Fuentes, Rodríguez Pacheco, a Corte IDH reiterou os fundamentos já utilizados no Caso dos Mergulhadores Miskitos, mas inovou em relacionar com os fatos e direitos violados no caso concreto. Já no Caso Habitantes de La Oroya, a Corte replicou os mesmos fundamentos utilizados no Caso dos Mergulhadores Miskitos, sem apresentar novidades sobre o tema na fundamentação, mas apenas na condenação, ao determinar regulação em relação aos direitos ambientais.

Por fim, induzimos que o trabalho da Corte IDH em apreciar os Casos sob a perspectiva de Empresas e Direitos Humanos e aplicar os Princípios Orientadores, tem o condão de impulsionar os Estados da região na promoção de políticas públicas e regulação sobre o tema.

Referências

Almeida de Moraes, P.; Almeida Britto, M.O. O envolvimento de empresas em violações de direitos humanos e os impactos das decisões da Corte Interamericana. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 11, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7766>. Acesso em: 9 jun. 2024.

Brasil. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 572, de 14 de março de 2022*. Cria a lei marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317904&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 18 jun. 2024.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso dos Mergulhadores Miskitos (Lemoth Morris e outros) v. Honduras. Sentença de 31 de agosto de 2021*. [S. l.]: Corte IDH, 2021a (Série C, n. 432). Disponível em: <https://corteidh.or.cr>. Acesso em: 6 abr. 2024.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso dos Mergulhadores Miskitos (Lemoth Morris e outros) v. Honduras. Sentença de 31 de agosto de 2021*. Voto Convergente do Juiz L. Patricio Pazmiño Freire. [S. l.]: Corte IDH, 2021b (Série C, n. 432). Disponível em: <https://corteidh.or.cr>. Acesso em: 6 abr. 2024.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Empleados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares v. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020*. [S. l.]: Corte IDH, 2020b (Série C, n. 407). Disponível em: <https://corteidh.or.cr>. Acesso em: 12 maio 2024.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Empleados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares v. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020*. Voto Fundamentado do Juiz Eduardo Ferrer MacGregor Poisot. [S. l.]: Corte IDH, 2020c (Série C, n. 407). Disponível em: <https://corteidh.or.cr>. Acesso em: 12 maio 2024.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Habitantes de La Oroya v. Peru. Sentença de 27 de novembro de 2023*. [S. l.]: Corte IDH, 2023c. (Série C, n. 511). Disponível em: <https://corteidh.or.cr>. Acesso em: 31 maio 2024.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Olivera Fuentes v. Peru. Sentença de 4 de fevereiro de 2023*. [S. l.]: Corte IDH, 2023a. (Série C, n. 484). Disponível em: <https://corteidh.or.cr>. Acesso em: 8 maio 2024.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Povos Kaliña e Lokono v. Suriname*. Sentença de 25 de novembro de 2015. [S. l.]: Corte IDH, 2015. (Série C, n. 309). Disponível em: <https://corteidh.or.cr>. Acesso em: 13 maio 2024.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Rodríguez Pacheco e outras v. Venezuela*. Sentença de 1 de setembro de 2023. [S. l.]: Corte IDH, 2023b. (Série C, n. 504). Disponível em: <https://corteidh.or.cr>. Acesso em: 29 maio 2024.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Spoltore v. Argentina*. Sentença de 9 de junho de 2020. Voto Convergente do Juiz L. Patricio Pazmiño Freire. [S. l.]: Corte IDH, 2020a. (Série C, n. 404). Disponível em: <https://corteidh.or.cr>. Acesso em: 13 maio 2024.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Vera Rojas e outros v. Chile*. Sentença de 1 de outubro de 2021. [S. l.]: Corte IDH, 2021c. (Série C, n. 439). Disponível em: <https://corteidh.or.cr>. Acesso em: 15 maio 2024.

Engstrom, P. Reconceitualizando o impacto do Sistema Interamericano de Derechos Humanos. *Revista Direito e Práxis*, v. 8, p. 1250-1285, 2017. Doi: <https://doi.org/10.12957/dep.2017.28027>.

Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Tradução Jones de Freitas. [S. l.: s. n.], 2007. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 8 maio 2024.

Ramos, A. C. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (org.). *Empresas e direitos humanos: padrões interamericanos*. Washington: CIDH/OEA, 2019.

Ruggie, J. G. *Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos*. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014.